



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 5-79.2012.6.21.0140

Procedência: **CAMPO NOVO-RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)**

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU
FRAUDE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MILTON JOSÉ MENUSSI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **Parecer pelo
desprovemento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou MILTON JOSÉ MENUSSI por fatos ocorridos no município de Campo Novo/RS, tipificados como sendo o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (duas vezes), na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, da seguinte forma (folhas 02 e 03):

PRIMEIRO FATO

No dia 15 de fevereiro de 2012, em horário não esclarecido, através de contato telefônico, neste Município, o denunciado MILTON JOSÉ MENUSSI, na condição de pretense candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo/RS, ofereceu à Presidente da Direção Municipal do Partido Popular Socialista (PPS), MARIA ALTAIR PRETTO, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para obter voto.

Na oportunidade, o denunciado também lhe prometeu o cargo de Secretário Municipal, a fim de apoiar a sua candidatura à Chefia do Poder Executivo local, bem como induzir os filiados do aludido partido a endossar a coligação político-partidária.

Para perpetrar o delito, o denunciado ofereceu o pagamento do referido valor em 02 (duas) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, sendo a primeira entregue no ato da aceitação, e a segunda no momento em que assinado o apoio eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SEGUNDO FATO

No dia 24 de fevereiro de 2012, por volta das 09h50min, na Rua Pedro Garcia n. 330, neste Município, o denunciado MILTON JOSÉ MENUSSI, na condição de pretense candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo/RS, deu à Presidente da Direção Municipal do Partido Popular Socialista (PPS), MARIA ALTAIR PRETTO, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para obter voto.

Na ocasião, o denunciado compareceu à residência da Presidente e lhe entregou o mencionado valor, bem como adesivos de campanha, os quais foram apreendidos pela autoridade policial conforme auto de apreensão (fl. 10 do I.P.).

Para perpetrar o delito, o denunciado deu-lhe a mencionada quantia em dinheiro, prometendo, ainda, caso eleito, a função de Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal.

Após entregar a quantia, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia para a lavratura do auto respectivo.

A denúncia foi recebida em 06/03/2012 (fls. 136-137).

Instruído o feito regularmente, a denúncia restou julgada parcialmente procedente para o fim de:

- 1) CONDENAR o réu MILTON JOSÉ MENUSSI como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro (2º fato);
- 2) ABSOLVER o réu MILTON JOSÉ MENUSSI do 1º fato descrito na denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A pena privativa de liberdade restou fixada em um ano de reclusão, tendo sido substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Fundo de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Campo Novo, RS. Ainda, a pena de multa foi fixada em 5 (cinco) dias-multa, à razão unitária de um (1) salário mínimo nacional vigente na época do fato (art. 286, § 1º, do Código Eleitoral).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contra a sentença o réu interpôs recurso criminal (folhas 565-577). Alega, inicialmente, que teria sido vítima de “flagrante preparado”, pois a Presidente da Direção Municipal do Partido Popular Socialista (PPS), MARIA ALTAIR PRETTO, teria o induzido a praticar o delito. Afirma que a entrega do valor consistiria na materialização de um empréstimo fornecido pelo recorrente a MARIA. Requer que seja desconsiderado o depoimento prestado por MARIA em razão de seu comprometimento com o julgamento da demanda, haja vista ser ela presidente do PPS. Aduz a ausência de provas a sustentar sua condenação. Argumenta que não haveria na atitude do recorrente o dolo específico, consistente na intenção de corromper a vontade eleitoral de Maria, haja vista que a aliança com o PPS já estava sendo discutida entre os filiados. Por fim, requer a redução da pena pecuniária imposta, haja vista sua desproporcionalidade em relação à pena-base fixada.

Com contrarrazões (fls. 584-591/verso), vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. O réu foi intimado da sentença no dia 02/07/2015 (folha 562), tendo interposto o recurso no dia 10/07/2015 (folha 565), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. Da alegação de “flagrante preparado”

O réu alega que teria sido vítima de “flagrante preparado”, pois a Presidente da Direção Municipal do Partido Popular Socialista (PPS), MARIA ALTAIR PRETTO, teria o induzido a praticar o delito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, compulsando as provas dos autos, verifica-se que MILTON JOSÉ MENUSSI praticou o crime de corrupção eleitoral de forma voluntária, sem qualquer induzimento, haja vista que as tratativas dirigidas a comprometer a higidez eleitoral nas Eleições de 2012 vinham sendo realizadas pelo apelante em data anterior a sua prisão em flagrante.

Nessa senda, importante transcrever trecho das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 584-591/verso):

Analisando a prova judicial produzida nestes autos, tem-se que a equipe de inteligência do Ministério Público, depois de obter informações por meio das interceptações telefônicas pretéritas e das declarações de MARIA PRETTO - concernentes ao local e horário em que o apelante se dispusera a concretizar o crime de corrupção eleitoral, aguardou o início dos atos de execução e a própria consumação do delito referido. Ao perceber que MILTON JOSÉ MENUSSI teria destinado valores a MARIA PRETTO, objetivando em contrapartida o voto e o apoio eleitoral dela, procedeu-se com a prisão em flagrante do apelante.

Em que pese à premeditação das diligências que desaguarão na constatação da conduta praticada pelo apelante MILTON, o conteúdo das mesmas não revelaram a prática de atos de indução ou de instigação alheia à vontade preordenada do apelante, circunstância que, caso estivesse presente, evidentemente contaminaria a legitimidade da prova por resultar de flagrante preparado.

Frise-se, inexistem dúvidas quanto à conduta voluntária do apelante em praticar o delito de corrupção eleitoral, não tendo ele sido induzido a praticar tal ato. Inclusive, como afirmado acima, as tratativas dirigidas a comprometer a higidez eleitoral nas Eleições de 2012 vinham sendo realizadas pelo apelante em data anterior a sua prisão em flagrante, consoante a prova angariada nestes.

Ademais, o que se percebe dos autos é a ocorrência do "flagrante esperado" — instituto admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro —, vez que os agentes de segurança pública apenas aguardaram a consumação do delito que, com ou sem a presença deles no local, consumir-se-ia, frente à intenção do apelante em obter, a todo custo, o voto e o apoio de MARIA PRETTO e dos correligionários do PPS. Ou seja, não há que se confundir este instituto com aquele alegado pela defesa, cujo qual inexistiu no caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, indubitável a conclusão de que MILTON JOSÉ MENUS! não agiu mediante provocação ou sob indevida influência exterior, mas sim com espontaneidade e com dolo pretérito e concomitante à ação flagrada pelos agentes de segurança pública.

Assim, tendo em vista a ausência de qualquer induzimento à prática do delito, o caso dos autos retrata a figura do “flagrante esperado”, conceituado por Renato Brasileiro da seguinte forma:

Nessa espécie de flagrante, não há qualquer atividade de induzimento, instigação ou provocação. Valendo-se de investigação anterior, *sem a utilização de um agente provocador*, a autoridade policial ou terceiro limita-se a aguardar o momento do cometimento do delito para efetuar a prisão em flagrante, respondendo o agente pelo crime praticado na modalidade consumada, ou, a depender do caso, tentada¹.

Veja-se que a Polícia e o Ministério Público, a partir dos relatos realizados por Maria e por meio de interceptação telefônica, judicialmente autorizada, já realizavam o monitoramento do recorrente, tendo acompanhado o desenrolar dos fatos que culminaram na prisão em flagrante de MILTON JOSÉ MINUSI.

Salienta-se que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade do flagrante esperado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FLAGRANTE ESPERADO. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO EM DECORRÊNCIA DA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ECSTASY. ART. 33, § 3º, DO CP. SÚMULA 7/STJ.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª ed, Volume I. Niterói: Impetus. 2012, p.1275.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. No flagrante preparado, o órgão policial provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que, no flagrante forjado, a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão.

2. A autoridade policial não provocou os agentes a praticar o ilícito de tráfico internacional de entorpecentes - transporte de 5.762 comprimidos de ecstasy do Suriname para o Brasil -, tampouco criou a conduta por eles praticada, tendo apenas verificado a informação de que estariam chegando ao Brasil com drogas, ocasião em que efetuou as prisões.

(...)

(AgRg no REsp 1356130/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, REPDJe 14/12/2015, DJe 04/08/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA.

HIPÓTESE QUE CONFIGURA FLAGRANTE ESPERADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE ENCONTRA AMPARO NAS ACUSAÇÕES VAZADAS NO ADITAMENTO FEITO À DENÚNCIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL.

CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME.

INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 145/STF, "não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

2. No caso dos autos, a ação policial partiu de investigações efetivadas a partir do descobrimento da droga, dentro de um veículo responsável por entregar mercadorias – peças automobilísticas. O ora paciente foi reconhecido pela atendente da empresa transportadora como sendo o responsável pela remessa das peças e também da droga apreendida.

3. De se ver que, a partir da interceptação da droga, a autoridade policial apenas acompanhou o restante da operação supostamente levada a efeito pelo ora paciente, até a chegada em sua residência, quando lhe foram entregues as encomendas – pelo funcionário da transportadora – e dada voz de prisão. Assim, inexistente flagrante preparado. A hipótese, como bem delineou o Tribunal de origem, caracteriza flagrante esperado.

(...)

(HC 83.196/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 09/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não prospera a alegação do recorrente.

2.3 Materialidade e Autoria

A materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas nos autos. Nesse sentido, vale a transcrição de trecho da sentença que analisou detidamente a prova constante do processo (fls. 547-553/verso):

Diverso, contudo, é o raciocínio quanto à imputação referente à entrega de R\$ 1.000,00 e à oferta da Chefia de Gabinete do Poder Executivo Municipal à Sra. Maria Pretto, em troca de seu voto e apoio eleitoral, fato ocorrido no dia 24 de fevereiro de 2012.

A existência do delito restou positivada através do relatório de interceptação telefônica das fls. 08/25 e 156/181, do boletim de ocorrência das fls. 60/62 e 97/99, do auto de prisão em flagrante das fls. 65/72, do auto de apreensão da fl. 73, do auto de arrecadação da fl. 74, do DVD e dos adesivos de campanha apreendidos à fl. 131 e da prova oral coligida.

A autoria, da mesma forma, sobejou incontestável.

Ao ser interrogado, o denunciado MILTON JOSÉ MENUSSI disse não ser verdadeira a acusação. Admitiu ter dado mil reais a Maria Pretto na data do fato, mas justificou que o numerário se tratava de um empréstimo, a fim de que ela pudesse ir ao Paraguai, de onde traria mercadorias para revender e então pagar uma cirurgia de sua mãe. Admitiu também ter conversado sobre política com Maria, mas negou que o dinheiro entregue teria vinculação com apoio político. Quanto aos adesivos, disse que foi Maria quem lhe pediu. Disse que os fatos foram articulados para lhe “tirar da jogada”, havendo também a influência do Sr. João Pretto, hoje vice-prefeito. Aduziu que já havia emprestado dinheiro a Maria em outras oportunidades, assim como cheques. Admitiu ter conversado com Maria sobre um possível oferecimento do cargo de chefe de gabinete, mas justificou ser algo normal no meio político, que “faz parte da negociação”. Disse que sequer era candidato quando foi preso e que não tinha qualquer intenção de comprar partido ou comprar voto, alegando ter sido injustiçado com a prisão. Asseverou que foi atraído por Maria até o local onde foi preso, sendo que ela lhe ligava ou lhe procurava todos os dias, sendo que, caso Maria não tivesse lhe pedido o dinheiro, não teria ido até sua casa para lhe entregar o numerário. Disse que estava tudo preparado (fls. 465/469v).

Em que pese a negativa do acusado, não há como acolher a sua tese.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, a toda evidência, a prática do crime de corrupção eleitoral sobejou escancarada e irrefragável a partir da filmagem contida no DVD anexado à fl. 131, especialmente a partir dos 26min35seg, quando Milton coloca um maço de dinheiro sobre o sofá onde estava sentado, logo após um extenso diálogo mantido com Maria, notadamente direcionado na busca de seu voto e apoio político, bem como de seus correligionários do PPS.

Paralelamente, restou evidenciado através da filmagem em questão que Milton também ofereceu um cargo de chefe de gabinete ou uma secretaria para Maria, o que, independentemente da competência e capacidade política desta, por óbvio somente ocorreria se houvesse o seu apoio e o do seu partido à candidatura de Milton, fato este sequer negado pela defesa e que deve ser reputado incontroverso.

Cumprе destacar que o teor da filmagem veio corroborado pela prova oral colhida, a qual vai ao encontro da tese esgrimada pelo órgão acusatório.

De acordo com a informante MARIA ALTAIR PRETTO, o réu teria lhe telefonado e dito que iria na sua casa. A princípio, Milton iria lhe pagar a quantia de R\$ 2.000,00, só que ele acabou aparecendo apenas com R\$ 1.000,00, quantia esta que foi deixada em cima do sofá da sala. Na oportunidade, o acusado também teria lhe oferecido um cargo na Prefeitura para o caso de o seu partido coligar com o dele, sendo que o motivo da visita era político. Disse que o réu queria a obtenção do apoio político e também do voto, principalmente do Sr. Clécio Weber, que poderia ser um potencial adversário (fls. 209/218).

Já os policiais integrantes do Núcleo de Inteligência do Ministério Público e do GAECO, JOSÉ MENEGHINI FERRARESI, JAIRO ALBERTO VALLER e PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, relataram os desdobramentos da operação que resultou na prisão em flagrante do acusado. Segundo referiram, a equipe fora acionada para auxiliar nas investigações envolvendo o réu, o qual estaria articulando na obtenção de apoio político para a sua candidatura a prefeito nas Eleições Municipais e teria ajustado um encontro com a Sra. Maria Pretto, pessoa com influência política local, no intuito de lhe pagar determinada quantia em dinheiro para a compra de uma coligação política. Na época, foram implantadas escutas telefônicas, através das quais foi possível constatar o dia e o local em que Milton e Maria iriam se encontrar para concretizar a negociação, tendo a equipe então se dirigido para lá, onde foram colocados equipamentos de filmagem e escuta ambiental. Na ocasião, efetivamente Milton apareceu e, após as tratativas políticas com Maria, deixou a quantia de R\$ 1.000,00 sobre o sofá e foi buscar adesivos em sua caminhonete, sendo então preso em flagrante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo as palavras do policial Paulo Antônio, "(...) pelo que eu entendi do diálogo, a denunciante seria uma pessoa que iria concorrer contra ele e a intenção dele era que ela desistisse e fosse cabo eleitoral dele, por isso a questão financeira (...)" (fls. 403/407v).

Nesse contexto, pois, não há como negar que, no dia 24 de fevereiro de 2012, o réu efetivamente entregou dinheiro e ofereceu um cargo na Prefeitura a Maria Altair Pretto, buscando a obtenção de seu voto e também apoio político, bem como de seus correligionários.

Reforçando dita conclusão, tem-se também o relato do informante JOÃO AUGUSTO PRETTO, segundo o qual Milton estaria procurando sua prima Maria Pretto, no intuito de lhe oferecer dinheiro para que o seu partido coligasse com o dele. Maria então teria lhe relatado este fato e dito que iria tentar filmá-lo. Disse que foi candidato a vice-prefeito por parte da coligação contrária ao do acusado (fls. 218v/221v).

Em semelhante sentido, tem-se, ainda, o depoimento do informante CLÉCIO WEBER, o qual disse ter ouvido de Maria Pretto que o réu teria lhe efetuado uma oferta em dinheiro, com o objetivo de que o seu partido coligasse com o dele, com o que disse não ter concordado. Narrou que, segundo Maria, Milton teria exigido que, além de adesivar o carro, o depoente teria de votar na sua candidatura. Quanto ao fato ensejador do flagrante, disse ter tomado conhecimento apenas posteriormente, não tendo participado da operação (fls. 222/225).

Por outra vertente, as testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram elementos aptos a infirmar o arcabouço probatório produzido no sentido da efetiva configuração do delito.

De acordo com LORI RODRIGUES DE ABREU, não chegou a presenciar os fatos. Disse ser filiado ao PPS, limitando-se apenas a referir que teria ocorrido uma reunião do partido, na segunda-feira que antecedeu o flagrante, onde ficou definido que iriam coligar com o PSDB, partido do representado Milton. Na ocasião, Maria teria concordado com a aliança, não fazendo qualquer menção a oferecimento de dinheiro ou vantagem (fls. 225v/229).

Em sentido semelhante foi o relato do informante FLAVIO SCHMITT, o qual, embora não tenha presenciado o episódio, também declarou ter conhecimento de que o PPS já teria estabelecido que iria coligar com o PSDB, referindo que já haveria, de fato, uma predisposição de as agremiações estabelecerem uma aliança, tendo inclusive havido uma reunião em que isso ficou definido. Disse que as tratativas para coligar estariam avançadas, razão pela qual, no seu entender, não haveria qualquer motivo para Milton querer comprar o voto de algum filiado do PPS (fls. 233/237).

LUIZ DOÉLIO BRIATO FERRANDO, por sua vez, afirmou que Milton costumava emprestar dinheiro a Maria Pretto. Fez menção específica a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma oportunidade na qual o réu teria trocado um cheque emitido pelo pai de Maria, no valor de R\$ 210,00. Na oportunidade, esta e seu pai foram até a sua oficina, pedir para ver se não era possível trocar o cheque.

Como o depoente não havia conseguido ir ao banco naquele dia, o acusado, que se fazia presente no local, acabou emprestando o valor do título (fls. 229v/232v).

Finalmente, ANTONIO CLEO ALMEIDA disse nada saber sobre os fatos, resumindo-se o seu relato, basicamente, na afirmação de que era filiado ao PPS, mesmo partido de Maria Pretto (fls. 237v/238v).

Portanto, não há qualquer dúvida acerca da configuração do delito de corrupção eleitoral, o qual restou manifestamente caracterizado pela entrega da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo réu à Sra. Maria Altair Pretto, com o claro propósito de cooptar o seu voto e, ainda, o apoio eleitoral de seu partido para as eleições municipais então vindouras.

Veja-se que, a despeito dos testemunhos prestados no sentido de que o partido de Maria, o PPS, já estaria praticamente acertado com o partido do denunciado, o PSDB, tal fato mostra-se irrelevante para fins penais, pois é cediço que a corrupção eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral trata-se de crime formal e, por isso, não depende do alcance do resultado para a sua consumação. Descabe, assim, perquirir se a vantagem entregue efetivamente reverteu em proveito do acusado, no caso, com a efetiva angariação do voto e do apoio de Maria Pretto e seus correligionários, resultado que, se acontecesse, limitar-se-ia a mero exaurimento do crime.

Da mesma forma, não se mostra necessária a comprovação da potencialidade da conduta em influir no resultado do pleito, uma vez que o bem jurídico que se pretende tutelar, no caso do delito de corrupção, é a liberdade de escolha do eleitor e não necessariamente a normalidade e a legitimidade das eleições, como exigido nos casos de abuso do poder econômico.

Também não socorre o denunciado a circunstância de o fato em epígrafe ter ocorrido em época relativamente distante do início do período eleitoral (24 de fevereiro de 2012). Dito pormenor, embora possa até influir na aplicação da pena e tenha sido utilizado como o principal fundamento para o julgamento de improcedência da investigação judicial eleitoral envolvendo o mesmo fato (nº 259-52.2012.6.21.0140), não serve para afastar a tipicidade do delito do art. 299 do Código Eleitoral, pois, diversamente do que ocorre com a figura extrapenal da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o delito de corrupção pode ocorrer mesmo antes dos registros das candidaturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os mesmos fatos foram objeto da AIJE 259-52.2012.6.21.0140 tendo este E. TRE/RS, em sede recursal, reconhecida a comprovação da prática de tais condutas e cassado o diploma do prefeito de Campo Novo, atual réu nesta ação penal, MILTON JOSÉ MENUZI. O acórdão restou assim ementado:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Candidatos da chapa majoritária. Eleições 2012. Acervo probatório constituído de provas testemunhais, interceptação telefônica devidamente autorizada e gravação em vídeo, revelando, modo inequívoco, a conduta perpetrada pelo candidato, consubstanciada na entrega de dinheiro e promessa de cargo à presidente de agremiação partidária diversa, formadora de opinião e com potencial de influir filiados e simpatizantes. O apoio intramuros às candidaturas dos próprios filiados é presumida, mas a busca por pessoas externas ao partido, ou mesmo de adversários políticos, pode ensejar ao candidato mal intencionado o uso ilegal da promessa de vantagens e de dinheiro para angariar votos. Irrefutável que a entrega da primeira parcela foi o início do adimplemento de um valor maior prometido, o qual não alcançou o somatório total por força da ação policial que resultou na prisão em flagrante do representado. Estampada a gravidade da conduta, consubstanciada na utilização do poder financeiro para a obtenção de vantagem. Configurada a prática abusiva vedada pela legislação eleitoral, apta a comprometer a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura do pleito. Reforma da sentença. Cassação dos diplomas da chapa majoritária. Declarada a inelegibilidade do prefeito cassado. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 25952, Acórdão de 17/12/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 235, Data 19/12/2013, Página 4)²

Dessa forma, conclui-se que restou comprovada a materialidade e autoria do delito de corrupção eleitoral em relação ao 2º fato narrado na denúncia.

²Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral. Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para cassar os diplomas de Milton José Menuzi e de Jocemar Scherer, e aplicar a Milton José Menuzi a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a defesa requer a minoração da pena de prestação pecuniária aplicada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao argumento de o valor não ser compatível com a culpabilidade do agente do delito, considerada na primeira fase do cálculo da pena privativa de liberdade.

O argumento do recorrente não merece prosperar, pois a fixação do valor da pena de prestação pecuniária teve por parâmetro a condição econômica do réu, empresário do ramo de caminhões, que afirmou em seu interrogatório ter renda muito superior ao salário de prefeito, aproximadamente R\$ 11.000,000, como ficou demonstrado em seu interrogatório (folhas 462-463v, DVD, intervalo de tempo 13:00 a 13:40). Além disso, o réu não trouxe argumentos fáticos para comprovar sua incapacidade de cumprir o valor pecuniário. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS PROCESSUAL. PENA MÍNIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 1 ANO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito.

2. Inviável considerar eventual concorrência de culpas como elemento favorável na fixação da pena-base, quando verificado que a vítima não concorreu para a produção do resultado lesivo.

3. **Não há como se reduzir o quantum da prestação pecuniária imposta na sentença condenatória, tendo em vista que, além de a paciente não ter demonstrado concretamente a impossibilidade de cumprimento do valor arbitrado pelo Juízo da condenação, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciam a possibilidade de adimplemento da sanção restritiva de direitos.**

4. Inviável conceder-se o sursis processual à paciente quando, além de a pena mínima em abstrato cominada para o tipo em questão ser superior a 1 ano, essa matéria não foi analisada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Corte de origem, o que inviabiliza a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir na inadmissível supressão de instância.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC 190.933/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o recurso da defesa deve ser desprovido.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo desprovido do recurso do réu.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\pq1adsbcejne63bd2ilm_2618_69649972_160203230024.odt